



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012416/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.881 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente MMT MULTI MEIOS TRANSP COM REPRESENT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2006

CONHECIMENTO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A renúncia voluntária do sujeito passivo ao contencioso administrativo impede o conhecimento do recurso.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

É de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do pagamento que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar sem prévio exame da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer de ofício apenas da matéria de ordem pública, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos até 04/2001, inclusive. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima que votou por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Lançamento de Débito Confessado - LDC de contribuições previdenciárias resultante de diferenças entre informações das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, relativas ao período de 01/1996 a 03/2006.

A autoridade julgadora precedente não recebeu a impugnação em face da desistência do contencioso decorrente da confissão de dívida. Entretanto, procedeu à revisão de ofício de parcelas destinadas a terceiros. Registre-se que essa matéria não foi questionada na impugnação. O lançamento foi reviso nos seguintes termos:

16. Antes de mais nada, observo que, em se tratando de Lançamento de Débito Confessado, tendo-se em conta que à assinatura do mesmo não está vinculado nenhum vício que contamine a livre manifestação da vontade do sujeito passivo, não há falar em instauração do contencioso. A concordância com o lançamento empreendido pelo auditor se deu de forma liberta e consciente, por pessoa legitimada e provida de capacidade para contrair a obrigação tributária de pagar o tributo espelhado no presente crédito.

17. Inobstante ao que fora dito acima, deve a administração rever de ofício o lançamento quando o mesmo contiver vício formal, ou manifesto erro que implique em alteração do crédito (art. 147, §2º do CTN).

18. Desta forma, e acompanhado do posicionamento da Auditoria (item 15), afasto, com o fito de sanear a presente confissão, as contribuições para o SESC e SENAC, referentes às competências 02/1997 e 13/1997, constantes do levantamento FP - FOLHA DE PAGAMENTO, cujo FPAS considerado foi o 515 (observe-se que apenas nestas competências do dito levantamento é que há contribuições relativas a Terceiros). (...)

Mesmo sem a instauração do contencioso, porquanto a impugnação não foi recebida e, por conseguinte, também não foi apreciada, foi interposto recurso voluntário em face da decisão revisora de ofício no qual se alegou:

- a) que o contribuinte foi induzido a erro ao assinar a confissão de dívida, quando pensava estar assinando uma notificação de lançamento, e por isso caberia a contestação na via administrativa;
- b) que a constitucionalidade das contribuições estariam sendo objeto de contestações judiciais pelos contribuintes, “não possuindo sua exigibilidade pacificada”;
- c) nem todos os valores constantes das contas contábeis representativas de serviços prestados por pessoas físicas e serviços de condução e transportes corresponderiam a base de cálculo de contribuição previdenciária, matéria essa em discussão no recurso interposto em razão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.534.303-7 (Processo nº 10380.012413/2008-29, ainda não encaminhado ao Carf para apreciação do recurso voluntário);
- d) que o lançamento teria ofendido diversos princípios constitucionais;
- e) inexigibilidade do SAT porque as alíquotas estão definidas em decreto, enquanto que deveriam estar expressas na lei, ferindo-se, assim, o princípio da legalidade estrita;

- f) a inconstitucionalidade da cobrança do SAT;
- g) a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre pró-labore e sobre pagamentos a autônomos por prestações de serviços;
- h) a inconstitucionalidade da incidência de juros à base da taxa Selic;
- i) a inconstitucionalidade da multa por ofender ao princípio da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, e
- j) o lançamento contém erro nos códigos utilizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo de trinta dias a partir da ciência da decisão recorrida. Entretanto, não é possível dele conhecer porque o contribuinte rejeitou a discussão do tributo na esfera administrativa, como bem se vê no termo por ele assinado no lançamento de débito confessado (e-fl. 2):

O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Secretaria da Receita Previdenciária o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

A confissão da dívida constante deste instrumento e seus anexos é definitiva e irretratável, obrigando o DEVEDOR a sua quitação ou parcelamento, na forma da lei.

O DEVEDOR reconhece que a presente confissão de dívida não obriga à Secretaria da Receita Previdenciária expedir documento comprobatório da inexistência de débito, salvo se seu crédito for garantido na forma dos artigos 258 e 259 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 12/05/99. - Este instrumento servirá para a inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, caso não haja sua quitação ou seu parcelamento no prazo de 30 dias, na forma da lei, sendo a multa cobrada em seu grau máximo.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Lançamento de Débito Confessado:

Em sua defesa, o contribuinte alegou que fora induzido a erro ao assinar a confissão de dívida, quando pensava estar assinando uma notificação de lançamento, pugnando pelo seguimento do contencioso administrativo.

A Decisão-Notificação nº 05.401.4/0028/2007 não recebeu a impugnação e não instaurou o contencioso, embora tenha procedido à revisão de ofício do lançamento (e-fl. 178) apenas para excluir a incidência de contribuição ao Sesc e Senac nos casos em que o FPAS foi 515. Essa matéria sequer havia sido questionada pelo contribuinte.

Ora, considerando que o contribuinte não demonstrou a ocorrência de qualquer vício de vontade, a sua renúncia ao contencioso na esfera administrativa obstou a instauração do litígio, o que impede o conhecimento do recurso voluntário, como já decidido pelo Carf nos acórdãos nºs 2401-00.035 e 2803-00.558.

Mesmo não conhecendo do recurso voluntário, constato, por dever de ofício, que parte dos créditos exigidos no lançamento está decaída. A ciência do lançamento ocorreu em 02/05/2006 (e-fl. 3), o que, nos termos do que consta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, implica na decadência de todos os períodos até 04/2001, inclusive. Registre-se que há, nos autos, indicação de ocorrência de antecipação de pagamentos no período (e-fls. 56 e 57).

Conclusão

Voto por conhecer, de ofício, apenas a matéria de ordem pública e dar parcial provimento ao recurso para e reconhecer a decadência dos períodos até 04/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital